Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 583/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95857/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1567393
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DAS DESPESAS – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – INSUFICIENTE – ANULAÇÃO DE EMPENHO – NÃO ENCAMINHAMENTO – CRITÉRIOS DOS GASTOS NÃO JUSTIFICADOS – IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário, pois os documentos juntados aos autos na fase recursal não foram suficientes para comprovar a correta execução financeira, visto que não foi apresentada a nota de anulação de empenho, portanto a manutenção da decisão atacada é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 02/225/2014, recorrido.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito do município de Cassilândia, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos do Acórdão nº 02/225/2014, posto nos seguintes termos:

> ‘‘1) Declarar a regularidade e legalidade do 1º e do 2º Termos Aditivos, com fulcro no art. 311, inc. II c/c art. 312, inc. I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006; 2) Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato nº 125/2011, com fulcro no inc. II, art. 311 c/c inc. II, segunda parte, art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006; 3) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Senhor Carlos Augusto da Silva – CPF nº 083.666.928-25, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, assim distribuídas: a) 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, b) 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento à diligência desta Relatoria, com fulcro no art. 197, inc. IV do Regimento Interno c/c art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 48/90; 4) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução; 5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

O recorrente encaminhou documentos que diz respeito ao Acórdão nº 02/225/2014, aduz que todos os documentos foram devidamente apresentados, demonstrando a regular formalização do contrato.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 20803/2015, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à IEAMA para análise, por se tratar o processo de obra e posteriormente o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

A Inspetoria de Engenharia de Arquitetura e Meio Ambiente- IEAMA em sua análise nº 27168/2015 (peça nº 7) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de recurso, pois não foram supridas as exigências apontadas nas notificações anteriores.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 19449/2015 (peça nº 8), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 95857/2011, cujo Acórdão nº 02/225/2014 proferido na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, acompanharam por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, declarando a regularidade e legalidade dos termos aditivos e a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato nº 125/2011aplicando-lhe a multa de 70 UFERMS por grave infração a norma legal e pelo não atendimento à diligência desta Corte, concedendo o prazo de recolhimento da multa, nos termos do artigo 157 c/c artigo 212,§ 1º do RITC.

Em seu recurso o recorrente encaminhou uma planilha de execução financeira, com a finalidade de justificar a correta execução do contrato nº 125/2011, bem como notas de empenho e/ou anulação.

Ocorre que as notificações realizadas por esta Corte referem-se à solicitação da anulação de empenho no valor de R$ 2.000,00 e na planilha encaminhada pelo jurisdicionado faltou lançar o empenho nº 2189 de 04/01/2012, no valor de R$ 2.000,00. E, ao contrário do que alega o Jurisdicionado na fl. 881 do TC/MS 95857/2011, esse documento (Nota de Empenho 2189) existe sim (fl. 144 do TC/MS 95857/2011) e pertence ao contrato nº 125/2011, conforme apresentado na cópia do HISTÓRICO da Nota de Empenho.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes para alterar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal de Cassilândia, mantendo-se inalterado o v. Acórdão nº 02/225/2014.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos

do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.KBV/HON